



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 609.158 - SP (2020/0220232-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : RYAN MATEUS RODRIGUES DIAS (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR - SP337648
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N. 691/STF. SUPERAÇÃO. DESCABIMENTO. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. ANÁLISE INVIÁVEL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "[o] *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração" (HC 528.643/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/02/2020). Assim, ao não se desincumbir do ônus de formar e narrar adequadamente os autos quando da impetração do *writ*, a Parte Impetrante impede a apreciação do mérito do *writ*.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 609.158 - SP (2020/0220232-4)

AGRAVANTE : RYAN MATEUS RODRIGUES DIAS (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR - SP337648
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por RYAN MATEUS RODRIGUES DIAS contra decisão de fls. 132-135, em que indeferi liminarmente a petição inicial, nos termos da seguinte ementa (fl. 132):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO QUE IMPEDE A VERIFICAÇÃO DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA."

Consta dos autos que, em 27/07/2020, o Paciente foi condenado como incurso no art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal, às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 13 (treze) dias-multa (fls. 99-117). Na ocasião, foi mantida a custódia cautelar do Réu.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. O Desembargador Relator indeferiu o pleito liminar (fls. 50-52).

Nesta Corte, o Impetrante alegou que a prisão preventiva foi mantida na sentença condenatória por meio de fundamentação inidônea, com lastro apenas na gravidade abstrata do crime e no fato de o Paciente ter permanecido preso durante a instrução criminal.

Por decisão de fls. 132-135, indeferi liminarmente a petição inicial.

Daí o presente recurso, em que o Agravante sustenta, em suma, que há possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF na espécie, e reitera as alegações da inicial, no sentido de que o Magistrado sentenciante não apresentou fundamentação idônea para a manutenção da sua prisão preventiva, em afronta ao art. 387, § 1.º do Código de Processo Penal.

Ressalta, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores dispostos no art. 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, bem como que possui condições pessoais favoráveis para permanecer em liberdade, sendo suficientes as medidas cautelares alternativas à prisão.

Pleiteia, por fim, *"a juntada da decisão de prisão temporária e, o recebimento da denúncia pelo juiz de primeiro grau"* e assevera que, *"até a presente data, a defesa está tendo dificuldade em acessar todos os documentos do processo originário, estando disponível, apenas estes documentos"* (fl. 155).

Requer, desse modo, *"a Substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, mediante expedição do competente Alvará de Soltura"* (fl. 155).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 609.158 - SP (2020/0220232-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N. 691/STF. SUPERAÇÃO. DESCABIMENTO. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. ANÁLISE INVIÁVEL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "[o] *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração" (HC 528.643/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/02/2020). Assim, ao não se desincumbir do ônus de formar e narrar adequadamente os autos quando da impetração do *writ*, a Parte Impetrante impede a apreciação do mérito do *writ*.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O inconformismo não prospera.

Conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o entendimento sedimentado na Súmula n. 691/STF ("*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 536.205/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 28/11/2019; e AgRg no HC 554.284/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve-se preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado, tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, subvertendo a regular ordem do processo.

No caso, a Defesa alegou, na inicial do *writ*, que a prisão preventiva do Paciente foi mantida na sentença condenatória por meio de fundamentação inidônea, com lastro apenas na gravidade abstrata do crime e no fato de o Sentenciado ter permanecido preso durante a instrução criminal.

Ocorre que, consoante assinalado na decisão ora agravada, não é possível analisar a viabilidade do pleito deduzido, na medida em que os autos foram mal instruídos, tendo em vista que a parte Impetrante não juntou aos autos a cópia da **decisão que decretou a prisão preventiva do Agravante**, o que inviabiliza a análise do constrangimento ilegal suscitado.

Reitere-se que a referida decisão se mostra necessária para a análise da pretensão deduzida, pois o Magistrado sentenciante, ao indeferir o apelo em liberdade do Agravante e de um Corréu, assinalou que **"as mesmas razões que motivaram a prisão processual dos acusados permanecem ainda presentes, elevando-se a necessidade de cautela em face deste decreto condenatório"** (fl. 114; sem grifos no original).

Outrossim, foi ressaltado que a decisão de fls. 90-93 se refere à decretação da prisão temporária do Acusado, sendo insuficiente para a análise da suposta ilegalidade apresentada.

Nesse contexto, deve ser desprovido o presente recurso, pois, como se sabe, "[o] habeas corpus, *porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído*" (HC 528.643/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020; sem grifos no original.)

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. ENUNCIADO 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLAGRANTE ILEGALIDADE. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O presente remédio constitucional foi impetrado em face de decisão singular de Desembargador do Tribunal de origem, que indeferiu a liminar pleiteada no mandamus lá impetrado, o que atrai a incidência do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, impedindo o conhecimento do writ por esta colenda Corte Superior de Justiça.

[...]

4. **O presente remédio constitucional não foi instruído com cópia do decreto prisional e da decisão que suscitou conflito negativo de competência, peças processuais indispensáveis para o deslinde da controvérsia, o que reforça a impossibilidade de processamento da ação.**

5. **O rito do habeas corpus e do seu recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, por meio documentos, a existência inequívoca do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, exercida por profissional da advocacia.**

6. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC 591.220/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 25/08/2020; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO E NARRATIVA DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E ESCLARECIMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Compete à Defesa narrar e instruir completa e adequadamente o remédio constitucional do habeas corpus (ou seu respectivo recurso), por cuidar-se de procedimento que 'pressupõe prova pré-constituída do direito alegado' (STJ, HC 437.808/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 28/06/2018). Assim, ao não se desincumbir do ônus de formar e narrar adequadamente os autos quando da impetração do writ, a Parte Impetrante impede a apreciação do mérito do writ.*

2. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no HC 526.388/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 17/09/2019).

Dessa forma, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0220232-4

AgRg no
HC 609.158 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15010376120208260624 22012297920208260000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR - SP337648
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RYAN MATEUS RODRIGUES DIAS (PRESO)
CORRÉU : GABRIEL CAVALCANTE DE PONTES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RYAN MATEUS RODRIGUES DIAS (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR - SP337648
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.